AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.348.610 - PR (2018/0212254-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS	:	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE - PR021785
		LUCIANO SILVA DE LIMA E OUTRO(S) - PR063354
AGRAVANTE	:	NERI ALVES DE PAULA
ADVOGADOS	:	KARL GUSTAV KOHLMANN - PR036130
		WILSON EDGAR KRAUSE FILHO - PR042135
AGRAVADO	:	OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado pela **Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar** contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 602):

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) DA SANEPAR - ALEGAÇÃO DE MAU CHEIRO - JULGAMENTO ANTECIPADO - MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA - VÍCIO INSANÁVEL - SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO RECURSO DE APELAÇÃO E AGRAVOS RETIDOS PREJUDICADOS*

Opostos embargos declaratórios por ambas as partes, foram rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015 (fls. 646/656).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta divergência jurisprudencial e violação aos arts. 355, 370, 371 e 1.022 do CPC/2015. Sustenta, em resumo, que: (I) houve negativa de prestação jurisdicional pois, *"a despeito do pedido expresso da Recorrente para que o Tribunal se manifestasse sobre a contradição apontada no v. acórdão, a Colenda 8ª Câmara Cível não enfrentou a questão posta em juízo e rejeitou os embargos"* (fl. 687), e (II) não se verifica, na hipótese, o cerceamento do direito de defesa, pois o magistrado concluiu que a matéria em debate prescindiria de dilação probatória e a perícia foi afastada a pedido da própria parte interessada na prova.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, que o recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea *c* do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Além disso, não juntou cópia do paradigma mencionado e deixou de citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado em que fora publicado (ressalte-se que o Diário de Justiça em que não é publicado o inteiro teor do acórdão não satisfaz a exigência).

Por sua vez, no que se refere ao pleito fulcrado na alínea *a* do permissivo constitucional, constata-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, acerca do julgamento antecipado da lide, assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 607/614):

> *A pretensão inicial aborda uma denúncia de poluição e contaminação do ar pela Estação de Tratamento de Esgoto São Jorge, fato que demanda uma instrução minuciosa, ante a gravidade da situação, bem como a existência de milhares de ações repetidas sobre o tema.*
> *Percebe-se, portanto, que o direito de ampla defesa e contraditório da parte autora foi violado, pois o julgamento antecipado atropelou o devido processo legal, impossibilitando a parte de esclarecer detalhadamente os fatos narrados na inicial e contrapostos pelas rés.*
> *[...]*
> *Ou seja, o juiz pode optar pelo julgamento antecipado, mas apenas quando os autos estiverem com elementos suficientes para desvendar a verdade dos fatos.*
> *No entanto, não é esta a realidade deste presente feito, pois questionamentos ainda precisam ser solucionados, como: se há irregularidades na estação de tratamento; se há odor na região; qual o nível e se está acima do permitido.*
> *Logo,* ***a completa instrução do processo mostra-se***

> ***indispensável*** *para a devida prestação jurisdicional da parte, que diante da impossibilidade de ver seu caso solucionado no meio extrajudicial, enxerga o Poder Judiciário como a última esperança para ver seu pedido ser atendido. [...]*
> *O cerceamento de defesa constitui vício insanável da r. sentença, que leva à sua nulidade, podendo inclusive ser declarado de ofício.*
> *Flagrante, desta forma, o cerceamento do direito de defesa, sendo mister a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para que o feito tenha seu regular prosseguimento, oportunizando às partes a produção das provas que entenderem pertinentes.*
> *Cumpre consignar que, em virtude do reconhecimento do cerceamento de defesa, resta prejudicada a análise do mérito recursal.*
> *Ante o exposto, voto no sentido de* ***reconhecer de ofício a ocorrência do cerceamento de defesa****, para o fim de determinar a nulidade da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem, para devida instrução probatória, restando prejudicada a análise do recurso de apelação e dos agravos retidos.*

Como se vê, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, no sentido de asseverar a desnecessidade da dilação probatória e a possibilidade do julgamento antecipado da lide na espécie, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. A propósito:

> *ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POPULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE PROVAS. SISTEMA DE PERSUASÃO RACIONAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO.*
> *AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO SUFICIENTE PARA MANTER O ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 7 DO STJ.*
> *1. Rever o entendimento do Tribunal de origem, no tocante à não ocorrência de cerceamento de defesa do direito dos agravados, implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, ante o*

que preceitua a Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que, no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cumpre a análise da conveniência e necessidade de sua produção. O que ocorreu no caso específico.
3. A não impugnação de fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido atrai a aplicação do óbice da Súmula 283/STF, inviabilizando o conhecimento do apelo extremo.
4. O Tribunal de origem entendeu pela existência de prejuízos suportados pela administração, em razão do procedimento realizado pelos agravados, com suporte nas provas dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.
5. O apelo extremo fundado na alínea "c" do dispositivo constitucional, é pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(**AgInt no AREsp 1.249.277/SP**, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/10/2018)

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.
1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que "havendo elementos de prova suficientes nos autos, mostra-se possível o julgamento antecipado da lide, sem que isso implique cerceamento de defesa" (AgInt no AREsp 337.735/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA,DJe 03/02/2017).
2. Tendo o Tribunal de origem anulado a sentença que julgara antecipadamente a lide por entender necessária a abertura da fase de instrução probatória, rever tal entendimento esbarra na vedação da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno improvido.
(**AgInt no AREsp 876.669/MS**, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 30/5/2018)

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO **SÉRGIO KUKINA**
Relator